



Câmara dos Deputados

C0069151A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.268, DE 2018**

**(Do Sr. Roberto Sales)**

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, estabelecendo condições para a proibição da pesca, quando necessária.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1543/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º As proibições previstas nos incisos I e II do *caput* e no inciso I do § 1º deverão ser precedidas de estudos que fundamentem a medida, com a participação da Secretaria Nacional da Pesca, comunidade científica e após consultas às populações afetadas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação brasileira, desde o antigo Código de Caça e Pesca de Getúlio Vargas, de 1934, contém medidas de proteção aos recursos pesqueiros, prevendo proibições de pesca temporárias e localizadas para permitir a reprodução dos peixes. Esses defesos de pesca sempre ficaram a cargo dos órgãos competentes, que contavam com profissionais de engenharia de pesca, biólogos, zootecnistas, entre outros.

A decisão de implantar um período de defeso era tomada internamente por esses órgãos, talvez de forma um tanto discricionária, porém embasada no conhecimento biológico das espécies, as condições ambientais em seus habitats e na capacidade reprodutiva dos peixes frente ao esforço de captura. Havendo necessidade, a instrução dos processos poderia ser feita com consulta a universidades e institutos de pesquisa, cujos pesquisadores ajudariam a fundamentar a escolha das espécies, épocas e locais a serem protegidos.

A despeito da vastidão do mar territorial brasileiro, e da piscosidade dos grandes rios e lagos do país, o manejo de recursos pesqueiros não foi bem conduzido. Segundo dados do Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (ReviZEE), 80% dos estoques marinhos sofrem sobrepesca. A isso se acrescente o comprometimento dos estoques de peixes de água doce, afetados não somente pelo extrativismo, mas também por todos os impactos ambientais que afetam os cursos d’água, quais sejam, a poluição, o assoreamento, o barramento dos rios, as captações excessivas para irrigação.

A gestão de pesca, no entanto, passou, na última década e meia, pela Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca (SEAP), pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e se encontra, hoje, com a recriada Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Essa instabilidade institucional com que é tratada a pesca no Brasil deixa dúvidas sobre os critérios de regramento pesqueiro, e até mesmo sobre a competência técnica da atual Secretaria, que pode estar desprovida de pessoal capacitado no manejo de recursos pesqueiros, haja vista que os técnicos experientes se encontram na pasta do Meio Ambiente, principalmente no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Julgamos muito importante garantir, na forma deste projeto de lei, que o estabelecimento de defeso de pesca não se dê por decisão arbitrária da SEAP, mas sim por sólidos critérios acadêmicos, razão pela qual devem ser exigidos estudos científicos que justifiquem as medidas. Também nos parece importante que haja, no caso do defeso, consulta às populações afetadas localmente, dando transparência ao processo, em vez de apenas um ato discricionário publicado no Diário Oficial da União.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2018.

Deputado **ROBERTO SALES**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA**

---

### **Seção II**

#### **Da Atividade Pesqueira**

.....

**Art. 6º** O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

**§ 2º** São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

**Art. 7º** O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

.....

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**